FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REDUÇÃO DE VANTAGENS

— A lei pode reduzir vantagens de servidores não protegidos por cláusula constitucional de irredutibilidade.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* José Pereira Gomes Sobrinho e outros
Recurso de revista n.º 24.714 — Relator: Sr. Desembargador
AZEVEDO FRANCESCHINI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revista nº 24.714 de São Paulo, em que é recorrente a Fazenda do Estado, sendo recorridos José Pereira Gomes Sobrinho e outros: Acordam os Juízes das Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Alçada do Estado, por votação majoritária, julgar procedente a revista para, cassados quanto ao mérito, os venerandos acórdãos certificados a fls., assentar que as vantagens conferidas aos recorridos pela Lei nº 2.751, de 2 de outubro de 1954, mantidas pelo parágrafo único do art. 2º da Lei nº 2.829, de 1º de dezembro de 1954, o objeto de discussão entre as partes, apenas subsistiram até o início da vigência da Lei nº 3.271, de 14 de janeiro de 1957.

Assim decidem pelos fundamentos dos acórdãos apontados como divergentes, pelo constante da ementa dêste aresto e pelas seguintes considerações complementares. Como em relação ao emprêgo público vigora o regime estatutário, e não a doutrina contratual, se uma lei ordinária estende a certos servidores as regalias de outra carreira, sempre que não ocorra óbice constitucional, outra lei ordinária, dispondo para o futuro e sem qualquer atuação retroativa, poderá retirar vantagens que tais, inclusive as relativas à percepção de proventos.

Efetivamente, salvo quanto aos estipêndios vencidos, em prol dos funcionários em geral, não existe direito adquirido à imutabilidade dos vencimentos, nem direito à manutenção da equiparação dos mesmos aos de servidores de outras classes ou carreiras (v. v. g., acórdão *in Revista de Direito Administrativo,* vols. 32/151; 37/101; 40/136).

Não caracterizando medida de exceção (ou seja, não tendo em mira situações individuais, o que seria intolerável por

dar ensanchas a perseguições), mas alcançando classes inteiras de funcionários, se é certo que a Lei nº 3.271 não podia retroagir para abranger período anterior, também é irrecusável o reconhecimento de que nada obstava que a mesma dispusesse para o futuro, assentando, sem ferir qualquer princípio de direito, que as equiparações previstas pelo seu art. 16 e pelas Leis ns. 2.751/54 e 3.584/56 não compreendiam as vantagens conferidas aos ocupantes de cargos de carreira de advogado, em decorrência da aplicação do art. 25 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição estadual.

A matéria versada neste feito, aliás, por duas vêzes foi submetida à apreciação do egrégio Supremo Tribunal Federal (v. recursos extraordinários ns. 41.769 e 43.315, noticiados pelas peças juntas a êstes por linha; e em ambas prevaleceu a orientação da maioria dos julgadores desta revista.

Custas como de direito.

São Paulo, 15 de dezembro de 1959. — *Adriano Marrey*, pres. — *Azevedo Franceschini*, relator. — *Barbosa Pereira*. — *L. G. Gyges Prado*. — *Pedro Augusto do Amaral*, vencido. — *Cruz Neto*. — *Pereira Lima*. — *Flávio Torres*. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Dimas R. de Almeida*, vencido. — *Ferreira de Oliveira*. — *Silveira Filho*. — *Carvalho Filho*. — *Campos Gouvêa*. — *Coelho de Paula*. — *Lafayette Sales*, cassei o acórdão recorrido porque não venho concedendo a equiparação aludida.